



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Projeto de Lei nº 017/2026

Autor: Poder Executivo Municipal.

Emenda- autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de **R\$ 46.361,92 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos)** e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no valor de **R\$ 411,66 (quatrocentos e onze reais e sessenta e seis centavos)**, totalizando **R\$ 46.773,58 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos)**.

1– RELATÓRIO.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 017/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 46.361,92 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no valor de R\$ 411,66 (quatrocentos e onze reais e sessenta e seis centavos), totalizando R\$ 46.773,58 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Conforme consta nos autos, a abertura do crédito tem por finalidade **criar dotação orçamentária específica destinada à devolução de saldo remanescente referente ao Convênio nº 585/2024/PGE-DERADM**, celebrado entre o Município de Rolim de Moura e o **Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO**, com recursos provenientes do **Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA**.

A Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, ao analisar a matéria, **manifestou-se favorável à tramitação do projeto**, por não vislumbrar vícios de constitucionalidade ou legalidade.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

2.1-Da Competência.

A matéria encontra amparo no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que estabelece:

“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

Da mesma forma, a **Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura**, em seu **art. 8º, inciso I**, estabelece a competência do município para legislar sobre matérias de interesse local.

No tocante à iniciativa, a proposição é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o **art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal**, por tratar-se de matéria orçamentária.

2.2-Da Legalidade da Abertura do Crédito.

A abertura de crédito adicional especial encontra respaldo na **Lei Federal nº 4.320/1964**, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro.

O **art. 40** da referida lei estabelece:

“São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

Já o **art. 41, inciso II**, dispõe:

“Os créditos adicionais classificam-se em:
II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”

Ainda, o **art. 42** determina:

“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Dessa forma, verifica-se que a abertura do crédito adicional especial depende de autorização legislativa, justificando a apresentação da presente proposição.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

2.3-Da Existência de Recursos.

Nos termos do **art. 43 da Lei nº 4.320/1964**, a abertura de crédito adicional somente poderá ocorrer mediante a comprovação da existência de recursos disponíveis.

No presente caso, os recursos encontram-se devidamente demonstrados nos autos, sendo provenientes de:

- **Superávit financeiro** no valor de **R\$ 46.361,92** (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos);
- **Excesso de arrecadação** no valor de **R\$ 411,66** (quatrocentos e onze reais e sessenta e seis centavos).

2.4-Da Necessidade de Devolução do Saldo.

Conforme estabelece o **Termo de Convênio nº 585/2024/PGE-DERADM**, os saldos financeiros não utilizados na execução do objeto pactuado devem ser devolvidos ao órgão concedente.

Nesse sentido, dispõe a **Cláusula Décima Quarta do convênio**:

“Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizados no objeto pactuado, serão devolvidos à concedente no prazo improrrogável de 30 dias.”

Assim, a abertura do crédito adicional especial mostra-se necessária para viabilizar a devolução do saldo remanescente ao Estado de Rondônia.

3 – VOTO DAS COMISSÕES.

Diante do exposto, após análise quanto aos aspectos **constitucional, legal, orçamentário e financeiro**, as **Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura** manifestam-se **FAVORÁVEIS** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 017/2026, por estar em conformidade com a legislação vigente.

Sala das Comissões, 09 de março de 2026.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania

Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura

Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária